

**Processo nº 3685/2025**

**Sentença Nº 049 / 2026**

## **SUMÁRIO:**

O passageiro tem direito a ser compensado pelo cancelamento do voo, salvo se a companhia aérea demonstrar que o mesmo se deveu a circunstância extraordinária. Tendo ficado provado que, no período em que ocorreu o cancelamento do voo em causa, a companhia transportadora aérea realizou dezenas de outros voos, com exceção de apenas dois, não se pode considerar que o mencionado cancelamento tenha resultado de condições atmosféricas adversas.

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos,  
e

**Reclamada:** - ----., com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu viagem aérea operada pela Reclamada que esta cancelou. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de indemnização no valor de € 400,00.

A Reclamada contestou, alegando que o voo operado pela Reclamada foi cancelado por facto que constitui uma circunstância extraordinária: condições meteorológicas adversas no aeroporto de Lisboa. Que a meteorologia registada no aeroporto de Lisboa é um acontecimento externo à Reclamada, fora do seu controlo, que causou o cancelamento do voo. Conclui, a final, pela procedência desta exceção, com a absolvição da Reclamada do pedido, ou, se assim não se entender, pela improcedência de ação e a absolvição do pedido.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea ();

2. A 8 de fevereiro de 2025, o Reclamante adquiriu uma passagem área de voo operado pela Reclamada, de Lisboa para Düsseldorf (---), a realizar a 17 de fevereiro de 2025, pelas 08h:20m (cf. *boarding pass* junto a fl. 3, doc. junto a fl. 34 e declarações do Reclamante);
3. A 16 de fevereiro de 2025, pelas 23h:22m, a Reclamada cancelou o voo ---, propondo um novo itinerário para o dia 17 de fevereiro, pelas 12h:40m (voo ---) (cf. *email* junto a fls. 7-9);
4. A 17 de fevereiro de 2025, entre as 06h:25m e as 8h:35m, partiram de Lisboa, para outros destinos, diversos voos operados pela ---, com exceção do voo -- - e do voo ---, ambos cancelados (cf. doc. junto a fls. 18 a 22);
5. Após o cancelamento do voo ---, a 17 de fevereiro de 2025, o Eurocontrol, pelas 05h30, emitiu alerta de meteorologia severo em vários aeroportos, entre estes o de Lisboa (cf. doc. junto a fl. 40 junto com a contestação);
6. A 17 de fevereiro de 2025, a operação no aeroporto de Lisboa entre as 04h46 e as 07h24 e entre as 08h35 e as 11h03, foi realizada em LVO – Low Visibility Operations (operação em baixa visibilidade) (cf. doc. fl. 42 junto com a contestação);
7. O Reclamante reclamou do cancelamento do voo ---, tendo a Reclamada informado que o cancelamento se deveu a condições atmosféricas diversas (cf. *email* de 3 e 10 de março de 2025 juntos, respetivamente, a fls. 6 e fls. 4-5).

### **3.1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as normas da repartição do ónus da prova. Concretamente os documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados, não havendo indícios que ponham em causa a sua genuinidade ou os factos constantes dos mesmos.

Quanto ao facto provado 3, não logrou a Reclamada provar o motivo do cancelamento do voo ---, nem, concretamente, que o mesmo tenha tido origem em condições atmosféricas adversas extraordinárias. Apenas ficou provado que a Reclamada cancelou o voo ---, informando o Reclamante do cancelamento e que, posteriormente, após reclamação do Reclamante, comunicou que o cancelamento se deveu a circunstâncias extraordinárias e depois a condições meteorológicas adversas. Adicionalmente ficou provado que, no dia do voo, após o seu cancelamento, foi emitido um alerta de condições meteorológicas adversas e que estas motivaram, que a operação no aeroporto de Lisboa entre as 04h46 e as 07h24 e entre as 08h35 e as 11h03, fosse realizada em LVP – operação em baixa visibilidade. Contudo, ficou também provado que o voo da Reclamante deveria partir às 8h:20m, não estando nesse período o aeroporto de Lisboa a operar em LVP e que se iam manter, no período em questão, de condições atmosféricas adversas, dezenas de outros voos da Reclamada foram realizados (cf. doc. junto a fls. 18 a 22).

Nestas circunstâncias, não é crível que as alegadas circunstâncias extraordinárias meteorológicas apenas tenham afetado dois dos vários voos operados pela Reclamada nesse período, mas não os demais. A própria comunicação junta pela Reclamada a fls. 45-46, parece relevar que o motivo do cancelamento foi o de uma medida preventiva, de gestão da Reclamada, motivado por atrasos nos voos. O que significa que, no limite, coube à Reclamada a decisão de decidir qual(ais) o(s) voo(s) os voos por si operados que ia cancelar e aqueles que se ia manter, eventualmente atrasados, conforme confirmado pelo doc. junto a fls. 18 a 22. Ou seja, que o voo em questão podia ter sido efetuado, não ficando demonstrado que a Reclamada tivesse mesmo de o cancelar por não ter à sua disposição outra alternativa. Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

### **3.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atento o pedido deduzido pela Reclamante.

As Partes têm personalidade, capacidade judiciárias e legitimidade.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

\*\*

Compulsada a matéria de facto, está provado que o Reclamante contratou à Reclamada, profissional, um voo aéreo que foi cancelado. A questão a resolver nestes autos consiste em saber se assiste ao Reclamante o direito a ser indemnizado em € 400,00 pelo voo cancelado.

Ficou provado que o cancelamento do voo operado pela Reclamada não foi efetuado com a antecedência prevista nos pontos i) a iii) da alínea c) do n.o 1 do artigo 5.o do Regulamento (CE) n.o 261/2004. Assim, a eventual exclusão da obrigação de indemnização da Reclamada apenas pode ter como fundamento, nos termos legais, a ocorrência de uma circunstância extraordinária. Quanto à mesma, não logrou a Reclamante provar o motivo do cancelamento, nem, concretamente, que o mesmo resultou de condições extraordinárias adversas. Senão vejamos.

O documento junto pela Reclamada a fl. 11, além de não permitir confirmar a respetiva autoria, limita-se a referir a locução LVO (“Low Visibility Operations”), a qual, como a própria expressão indicia, corresponde a condições de visibilidade reduzida. Não significa que a aterragem não fosse possível ou não recomendável por motivos de segurança.

Por outro lado, mesmo de acordo com o mencionado documento, sendo a partida do voo --- às 08h:20m, não consta do documento junto a fls. 11 qualquer restrição meteorológica nesse período, nem sequer, conforme documento junto a fls. 42, que às 08h:20m o aeroporto de Lisboa esteve a funcionar em LVP.

Por fim, cumpre notar que, conforme resulta do documento junto a fls. 20 e 21, no dia 17 de fevereiro de 2025, durante o alegado período de LVO, o número de partidas de outros voos da Reclamada foi superior a duas dezenas, o que se mostra incompatível com as condições atmosféricas adversas invocadas pela Reclamada. Assim, tem o Reclamante direito a ser indemnizado pelo cancelamento do voo operado pela Reclamada, em € 400,00, considerando, conforme é conhecimento público, que a mencionada distância é superior a 1.500 Km [cf. artigo 7.o, n.o 1, al. b), por remissão do artigo 5.o, al. c), do Regulamento CE n.o 261/2004].

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se procedente, por provada, a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante € 400,00.

Fixa-se à reclamação o valor de € 400,00 (quatrocentos euros), o valor indicado pelas Partes.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2026.

O Juiz Arbitro,  
(Tiago Soares da Fonseca)